

# TRIBUNAL DO JÚRI: REFLEXÕES NECESSÁRIAS

JURY COURT: NECESSARY REFLECTIONS

**Ana Carolina Filippon Stein**

Doutoranda e Mestra em Ciências Criminais pela PUC-RS. Especialista em Ciências Penais pela PUC-RS.

Professora Universitária do Centro Universitário Metodista IPA (RS). Advogada.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9687374128749254>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-1283-1810>

[carolina.stein73@gmail.com](mailto:carolina.stein73@gmail.com)

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8357214>

**Resumo:** No estudo que se pretende, procuramos pontuar o procedimento do tribunal do júri como garantia constitucional e partir dele como direito fundamental a demonstrar seu espírito democrático e afirmar sua permanência no sistema legal brasileiro, visto que cláusula pétrea. A seguir de tal partida, o artigo se propõe também a pontuar as críticas ao procedimento e a sua violação quando de julgamentos que afastam a presunção de inocência em momentos decisórios do procedimento. Por fim, buscamos alterar a importância de manutenção do tribunal do júri, com as alterações necessárias para que sua existência siga sob o norte acusatório/democrático.

**Palavras-chave:** Tribunal do júri; Jurados; Democracia.

**Abstract:** In the intended study, we seek to point out the procedure of the Jury Court as a constitutional guarantee and from it as a fundamental right to demonstrate its democratic spirit and affirm its permanence in the Brazilian legal system, since it is an immutable clause. Following this departure, the article also proposes to point out the criticisms of the procedure and its violation during judgments that remove the presumption of innocence in decision-making moments of the procedure. Finally, we seek to change the importance of maintaining the Jury Court, with the necessary changes so that its existence continues under the accusatory/democratic north.

**Keywords:** Jury court; Jurors; Democracy.

## 1. Introdução

O presente artigo se propõe a analisar o procedimento do tribunal do júri e suas polêmicas atuais, partindo da premissa de que este é garantia constitucional prevista no inciso XXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal (CF) de 1988, sendo, portanto, considerado como cláusula pétrea. Nos últimos tempos, o tribunal do júri tem sido pauta de polêmicas processuais penais tendo como fato gerador, de um lado, casos de repercussão midiática, a exemplo do caso da Boate Kiss, e de outro, alterações legais cuja inconstitucionalidade no nascedouro é latente, como no caso da prisão automática prevista na alínea “e”, do inciso I do art. 492 do Código de Processo Penal (CPP), inserida pelo Pacote Anticrime ao apagar das luzes do ano de 2019.

A partir dos debates existentes, passamos a questionar a própria estrutura formal do procedimento, a qual pode-se dizer que se manteve praticamente a mesma desde o longínquo ano de 1941, quando da entrada em vigor do (atual) CPP brasileiro (marco aqui escolhido). Nesse contexto, o desgastante conflito entre a presunção de inocência e o *in dubio pro societate*, os questionamentos necessários sobre a forma de decidir dos jurados — por íntima convicção — e um olhar sobre o conceito de democracia abarcado na própria essência do referido instituto, permitem-nos pensar fora da caixa sobre o procedimento, ao mesmo tempo que nos deparamos com opiniões sobre um “necessário fim” do tribunal do júri.

Não seria errado se tratássemos o júri como uma “instituição social”, como parte integrante da sociedade. Desde muito cedo somos expostos a filmes, séries, documentários sobre casos famosos,

todos com a temática passional a ser decidida por juízes leigos, escolhidos para que em um determinado momento julguem seus próprios pares. Tal rotina comum não chega a nos causar nenhum desconforto, sequer pensamos em quando e onde nasceu o tribunal do júri, e o porquê da sua existência e mais, existência como um direito fundamental previsto na Carta Constitucional.

Ainda, quando o procedimento se aproxima do nosso meio social em sentido micro, envolvendo pessoas próximas ou da nossa comunidade, passamos a julgar e debater sobre os fatos de forma natural, repetindo conceitos técnicos processuais, com a autoridade de quem “ouviu dizer”. A informação nunca esteve tão ao alcance dos cidadãos, mas quando entramos na seara processual, acadêmica, parece que ela tem abandonado as rodas informais de conversa e se feito presente em ambientes onde a tecnicidade para o enfrentamento das questões afeitas ao tribunal do júri demanda um conhecimento para além de simplesmente dar uma resposta social ao fato em julgamento, através de meras opiniões que seguem o senso comum.

Assim que, para a análise de toda e qualquer alteração no procedimento, todo e qualquer debate sobre questões processuais que envolvem o Júri, mormente quando em ambientes técnicos, algumas premissas de partida devem ser observadas com rigor, sob pena de direcionarmos o tribunal do júri para um ambiente ficcional, violando sua prerrogativa como garantia fundamental de todo e qualquer cidadão.

## 2. O Júri como instrumento democrático

O nascer do instituto do tribunal do júri, onde alguns historiadores

remetem aos heliastas gregos, ou *quaestiones perpetuae* romanas, sempre contou com a presença da participação popular nas decisões dos casos que importavam ao meio social. Ainda que a história mostre um início em questões civis, o tribunal do júri como conhecemos, a julgar casos criminais, é herança inglesa, do sistema da *common law*, datado da segunda metade do século XII (Rangel, 2011, p. 41).

O tribunal popular passa a existir, portanto, desde a sua criação, como um instrumento democrático, uma vez que suas decisões deixaram de ser emanadas por magistrados então “comprometidos com o déspota” (Rangel, 2011, p. 42) e passaram a para as mãos do povo, do cidadão, em julgamento de seu par. No Brasil, séculos mais tarde, com inspiração no modelo anglo-saxão, o júri também nasce, em um primeiro momento para julgar crimes de imprensa, para depois, anos mais tarde, passar a abarcar na sua competência os crimes dolosos contra a vida.

A participação popular em decisões que competiriam ao judiciário, através de seus órgãos, os juizes, se traduz no ideal de “participação popular no processo penal” (Choukr, 2009, p. 1), o que reafirmamos ao listar o tribunal do júri como um direito fundamental a todo o cidadão acusado pela prática de um crime doloso contra a vida. Nesse contexto, poder-se-ia ousar dizer que há sentido em manter um julgamento por seus próprios pares àqueles que são acusados por homicídios/feminicídios, por auxílio, induzimento ou instigação ao suicídio, por infanticídio ou aborto, haja vista que são delitos cuja carga emocional e passional pode ser reconhecida por outro cidadão, dependendo do contexto em que foi praticado o delito. Tais crimes contam com histórias prévias de vida, cujo roteiro pode ser o mesmo de qualquer outro cidadão inserido no mesmo meio ambiente social que o acusado. Processo onde a letra fria da lei, se aplicada por ator técnico, não seria garantia de justiça para o caso concreto.

Ensinam **Silva e Avelar** (2023, p. 139):

[...] que a participação direta do cidadão nas decisões judiciais se caracteriza como um símbolo de democratização, independência do Poder Judiciário e de desburocratização do sistema judicial, vez que seria impossível imaginar um Estado autoritário em cujo sistema judicial se inclua o julgamento popular.

Dessa forma, em sendo reconhecida a participação popular em decisões da esfera judicial, cuja competência constitucional do júri é reconhecida pela Carta Magna de 1988 no rol de seus direitos e garantias constitucionais que tocam a todo cidadão brasileiro, por óbvio que não é possível se discutir o aniquilamento ou fim do instituto do tribunal do júri, seja por se tratar de cláusula pétrea, seja porque a sua existência se sustenta justamente ao permitir que o cidadão, membro de determinada comunidade, olhe como um igual para aquele outro cidadão, seu vizinho, seu colega, seu próximo não tão próximo assim, acusado de um crime doloso contra a vida e consiga entender de forma mais empática que o simples texto frio da lei, como julgar o caso concreto.

Porém, dentro do espectro da democracia, mesmo partindo da premissa imutável que hoje o júri é cláusula pétrea, garantia constitucional a ser observada, críticas ao procedimento são necessárias, mormente se levarmos em consideração que ínfimas mudanças legislativas o alcançaram ao longo do tempo. A exemplificar, **Lenio Streck e Aury Lopes Jr.** já advertem de há muito, que: “Democracia é algo muito mais complexo para ser reduzida na sua dimensão meramente formal-representativa” quando pontuam, por exemplo, que a lista de jurados, da forma como é escolhida, não contempla um retrato fiel da sociedade, sequer comporta todos os

segmentos existentes ali representados (Higídio; Alves, 2021, para. 13).

Tal crítica é pertinente e de suma importância, tendo em vista que se a justificativa de berço do tribunal do júri é permitir um julgamento por seus pares, a lista de seleção deveria se pautar por um equilíbrio representativo de todas as partes de um corpo social, o que efetivamente não se verifica na prática,

O sistema de seleção do jurados, em geral, não contribui para que se tenha representatividade, na medida em que costumam ser — por culpa do sistema de seleção adotado — membros de segmentos bem definidos: funcionários públicos, aposentados, donas de casa e estudantes. (Higídio; Alves, 2021, para. 15)

Nesse contexto, a título de informação ao leitor e com a cautela necessária, ressalta-se que tramita o PL 1891/21, o qual prevê paridade de gênero nos conselhos de sentença quando: 1) do sorteio dos 25 jurados que farão parte da reunião ordinária ou periódica do júri, com alteração do dispositivo do art. 433 do CPP, 2) bem como na formação do Conselho de Sentença sorteado, com a alteração do art. 447 do CPP.

O PL 1891/21 nasce em meio ao crescente e assustador número de feminicídios em nosso País. Porém, como toda e qualquer alteração legal, merece debate exaustivo e qualificado. A simples paridade de gênero quando do sorteio dos 25 jurados e mais, quando da formação do conselho de sentença (7 jurados), para fins de julgar feminicídios, pode causar mais problemas técnicos do que afirmar a democracia através da representatividade de gênero. Assim, bem pontuam **Avelar et al.** (2023, para. 20):

Sem diminuir a importância do projeto e, sincronicamente, enaltecendo a relevância da discussão do tema proposto, é apropriado considerarmos que a complexidade da vida em sociedade vai além da divisão de gêneros. O compromisso com a materialização do direito à igualdade substancial e de uma cultura emancipatória de todos os males advindos do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo, da homofobia, aliás, de qualquer forma de discriminação, é um axioma estruturante do Tribunal do Júri como um todo. Daí segue a importância de buscarmos uma reforma ainda maior, ou seja, de enxergarmos as nossas diferenças no alistamento geral e não no microcosmos da composição do Conselho de Sentença.

Assim que, uma vez demonstrada a importância da localização constitucional do tribunal de júri e a noção de democracia que ele abarca em si, ainda que existam mudanças necessárias a serem implementadas, cabe pontuar a seguir o descabido e persistente debate entre a observância da garantia da presunção de inocência a despeito do “tal princípio” *in dubio pro societate*.

### **3. Presunção de inocência e Tribunal do Júri: do in dubio pro societate à prisão automática**

Ao partirmos de um critério de análise do procedimento do tribunal do júri como um direito fundamental, inserido num processo cujo sistema acusatório é o norte, é inafastável o permear do princípio da presunção de inocência em todos os seus momentos, desde o recebimento da denúncia até o trânsito em julgado da decisão condenatória. A observância da garantia constitucional é o fim a ser perseguido. Nos processos afeitos ao rito especial nos acostumamos a lidar, mormente ao final da primeira fase na decisão de pronúncia, com um adágio que certos segmentos doutrinários e a jurisprudência cuidou de alçar a princípio por conta própria, o então nominado *in dubio pro societate*. O que se pode dizer é que, conforme ensina **Dias** (2018, p. 72): “o *in dubio pro societate* não é norma, no contexto de um Estado Constitucional e Democrático de Direito, e nem possui

qualquer dispositivo específico que lhe proporcione respaldo físico”

Criamos uma rotina onde, no momento da pronúncia, em vez de nos atermos aos comandos legais do art. 413 do CPP, e, no caso de insuficiência probatória, impronunciarmos pelo *in dubio pro reo* (presunção de inocência como norma de juízo) (Moraes, 2010, p. 468.), lançamos mão de um brocado — *in dubio pro societate* — a justificar que, na dúvida, nesse momento processual, o que vale é o interesse social, e que os jurados deverão decidir o destino de seu par, lavando as mãos tal qual Pilatos e subvertendo a exigência legal em observar os requisitos necessários para se pronunciar alguém, e mais, desconsiderando por completo que na fase decisória da pronúncia, a dúvida, se houver, será sempre *pro reo*, por força do princípio da presunção de inocência, sem isso macule em absoluto a competência constitucional dos jurados.

Afirmar o *in dubio pro societate* em desconsideração a verdadeiro princípio constitucional, alicerce do processo penal democrático que é a presunção de inocência é seguir com o flerte a um sistema autoritário, que parte da presunção de culpa do acusado e que não comunga com os ideais democráticos que são a base de um sistema acusatório processual penal decorrente das normas constitucionais (Stein, 2023, p. 64).

A garantia constitucional da presunção de inocência voltou aos noticiários no ano de 2016, quando a Suprema Corte Brasileira entendeu ser possível a execução antecipada da pena após decisão de segunda instância (Brasil, 2016). Em 2019, por conta dos julgamentos das ADCs 43, 44 e 54, restaurou-se a literalidade do texto constitucional como posto no inciso LVII do art. 5º da CF, isto é, condicionando o trânsito em julgado de sentença penal condenatória como limitador da presunção de inocência. Porém, ao final do ano de 2019, com o Pacote Anticrime, os processos de competência do tribunal do júri foram atingidos com a previsão legal de prisão automática para condenações cuja pena for igual ou superior a 15 anos, a partir da decisão de primeira instância. Desde então a pergunta que não quer calar é: e a presunção de inocência do acusado, onde fica? Ah, mas são crimes graves os julgados pelo júri... Ah, mas e a soberania dos vereditos? Ah, mas e a impunidade?

Como entender possível uma prisão automática após decisão (de primeira instância) de corpo de jurados onde o acusado resta condenado a uma pena corporal de 15 anos ou mais, sem que isso viole a presunção de inocência, mormente ante a possibilidade de recurso de apelação sob a fundamentação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, onde a devolução do debate probatório é comando legal? Não nos parece que a soberania dos vereditos (também uma garantia constitucional) seja um argumento válido a superar a presunção de inocência frente a uma decisão que se submete ao duplo grau de jurisdição, onde o feito pode ser anulado, proporcionando novo júri ao acusado (Brasil, 2019). Esse é um ponto a ser observado, e como bem alertam **Silva e Avelar** (2023, p. 633) sobre tal fundamentação:

[...] trata-se de uma “blasfêmia democrática, eis que, além de desconsiderar sua natureza de garantia, ainda transgride diretamente outros princípios constitucionais fundantes do Estado de Direito, como a presunção de inocência, do devido processo legal, e, especificamente para o júri, o princípio da plenitude de defesa”

Estudar a temática do tribunal do júri vem nos mostrando, pelos exemplos já listados, que ter como premissa de partida para análise dos institutos os comandos constitucionais facilitaria bastante a

compreensão de um procedimento cuja bagagem democrática só tem a reforçar a aproximação da sociedade com a própria justiça. Entender o júri como um instrumento de democracia, olhar para o procedimento e buscar alterações que o modernizem e não o eliminem são objetivos que não se esgotam. Nenhum sistema é perfeito, nenhuma sociedade é estática, mudanças são salutares e necessárias, porém, no caso do júri, devemos sempre partir da premissa de que se trata de direito fundamental de todo o cidadão.

Até o momento, perpassamos por pontos cujos debates são atuais e merecem espaço cada vez maior. Contudo uma das críticas mais sérias e pertinentes no tocante ao procedimento do júri reside na forma de decidir por íntima convicção, e talvez esse deveria ser nosso foco de alteração legislativa no momento, a fim de garantir maior credibilidade às decisões, visto que estamos imersos em um mundo de informações cada vez mais rápidas (e nem sempre confiáveis), debates e documentários sobre casos de repercussão midiática que surgem da noite para o dia passando o entender do roteirista sobre o caso e não necessariamente o que efetivamente ocorreu, ambiente que nos faz mergulhar, atores técnicos e juízes leigos, no mundo das falsas memórias e dos fetiches punitivistas (pecadores *versus* não pecadores), deixando a inteligência cega de tanta informação, o que acaba por influenciar no momento do julgamento.

#### **4. O decidir por íntima convicção ou quando a inteligência pode ficar cega de tanta informação<sup>1</sup>**

O tribunal do júri no Brasil guarda consigo o decidir por íntima convicção, ou seja, o jurado ao votar os quesitos não precisa justificar sua resposta, limitando-se a responder através de sim ou não questionário formulado e lido pelo magistrado condutor dos trabalhos em plenário. O problema é que, ao contrário dos julgamentos proferidos por magistrados, onde estes precisam se ater à técnica legal, fundamentando suas decisões e demonstrando de forma clara e objetiva o caminho probatório escolhido, os jurados podem decidir por qualquer elemento constante dos autos ou fora dele, eis que não há como saber, ainda que minimamente, o que o levou a votar de determinada maneira, se pelas provas debatidas em plenário, se pelas reportagens exaustivas sobre o caso, se pela simpatia ou antipatia que sentiu pelo caso, pela defesa ou pela acusação, enfim, são inúmeras variáveis que cabem no conceito de íntima convicção e que levam a afirmar justamente o que se busca abandonar com um processo penal de matriz democrática, isto é, o reforço inquisitorial e o direito penal do autor, como alerta **Lopes Jr.** (2020, p. 928).

Poderíamos dizer que o jurado também fica, no momento de votar sim ou não, atrelado ao debate sobre provas apresentado em plenário, mas seria ingenuidade desconsiderar que contaminações ocorrem a lhe macular o julgamento. Ou alguém poderia se afirmar completamente imparcial ao sentar-se para julgar seu par cuja história do processo virou documentário na televisão? Ou ainda, se em uma comunidade pequena, onde todos se conhecem, aquele detalhe ouvido na esquina de casa não restou gravado em seu inconsciente?

A apreensão do conteúdo probatório pelos jurados no momento da exposição em plenário, para além dos já pontuados elementos extra autos, também acaba sendo seletiva e parcial, o que, em tese poderia prejudicar ainda mais na decisão por íntima convicção, seja pela confusão com o excesso de informação já recebida, seja pela não separação do que seria a melhor prova ou não. Nesse sentido,

explica Nardelli (2019, p. 429): “[...] grande parte do conhecimento chega aos jurados acerca dos fatos pela mediação não somente das impressões da testemunha que presta as informações, como ainda, pela leitura seletiva e parcial dos representantes das partes [...]”

Há, portanto, solução, ante as questões pontuadas? Nos parece que sim. **Lopes Jr.** propõe uma breve motivação fática para possibilitar a identificação dos elementos de convicção dos jurados, já que estamos frente a jurados leigos frente a técnica jurídica. No mesmo texto, **Streck** afirma que não há comando legal ou constitucional que impeça o jurado de fundamentar as suas decisões (HIGÍDIO; ALVES, 2021). E como poderíamos fazer isso? Poderíamos pensar uma alteração legislativa pontual para o próprio momento da votação, ou ainda, possibilitar alguma deliberação antes da votação, ou aumentar o número de quesitos onde se poderia identificar um caminho de escolha probatória no momento do reconhecimento da autoria. Opções existem, precisamos estudar e falar sobre elas, sempre e cada vez mais, até porque a exclusão do instituto do júri, como cláusula pétrea que é, não poderá ocorrer.

### Considerações finais

A intenção com o presente artigo foi demonstrar que apesar das polêmicas atuais em torno do procedimento do tribunal do júri, não podemos descolar da premissa constitucional de sua partida. Inserido no texto da Constituição como um direito fundamental de todo cidadão brasileiro a ser julgado por seus pares quando frente a uma acusação por um crime doloso contra a vida, o júri é cláusula pétrea, não pode ser retirado, fulminado ou ignorado do sistema legal brasileiro. Gostem dele ou não.

Como procedimento dentro de um sistema que se pretende acusatório, leia-se democrático, a garantia constitucional que deve

pontuar seus momentos decisórios é a presunção de inocência. Todo e qualquer outro argumento a justificar o interesse social (*in dubio pro societate*) no combate à impunidade deve ficar em pauta dentro da temática que lhe perquire, ou seja, políticas públicas e não processo penal (aqui outro debate que não se pretende neste momento).

Como afirmado, nenhum sistema é perfeito, mas alterações a serem debatidas e que reflitam os tempos nos quais a sociedade está inserida se mostram salutares. Afirmar os institutos processuais que compõe o procedimento do tribunal do júri através da leitura constitucional já deveria ser lugar-comum desde 1988, ao contrário de em pleno 2023 seguirmos debatendo a interpretação do alcance da garantia da presunção de inocência em processos penais, como se tal discussão fosse necessária ante o texto objetivo e claro do inciso constitucional. Ademais, surrupiar do cidadão garantias processuais sob o argumento de punir mais e mais rápido, a história recente brasileira mostra que não parece ser o caminho correto. Devemos estar atentos e cuidarmos para a que o excesso de informação não nos cegue, não nos retire a identificação do óbvio e não nos limite a inteligência para discernir, mormente se técnicos jurídicos na área das ciências criminais.

Finalizamos com a lição sempre atual de **Casara** (2018, p. 29) ao tratar do processo penal do espetáculo: “no processo penal voltado ao espetáculo não há espaço para garantir direitos fundamentais. No espetáculo, não há limites, a não ser aqueles típicos da lógica das mercadorias espetaculares”. O tribunal do júri de que tratamos não é filme, não é série de *streaming*, não é reportagem de domingo à noite (informar não é induzir a uma opinião que só tem um lado). O procedimento é real, com pessoas reais envolvidas, e, portanto, regras e garantias devem ser observadas. Vida longa ao júri!

### Notas

<sup>1</sup> Capital Inicial. Fonograma. Não olhe para trás. Álbum Gigante! 2004. Sony Music Entertainment Inc.

### Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 126.292/SP. Brasília: STF, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 19 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.235.340/SC (julgamento em aberto, plenário virtual). Brasília: STF, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>. Acesso em: 19 jul. 2023.

CASARA, Rubens R. R. Processo penal do espetáculo (e outros ensaios). 2. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; SAMPAIO, Denis; PEREIRA E SILVA, Rodrigo Fauz. Tribunal do Júri. “Paridade de gêneros no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri (parte final)”. *Conjur*. 17 jun. 2023. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-jun-17/tribunal-juri-paridade-generos-conselho-sentenca-tribunal-juri>. Acesso em: 19 jul. 2023.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Júri: Reformas, continuidades e perspectivas práticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes. *A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate*. Florianópolis: Emais, 2018.

HIGÍDIO, José; ALVES, Mateus Silva. “Não é admissível que, em pleno século 21, sigamos julgando por íntima convicção”. *Conjur*. 24 jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/entrevista-lenio-streck-ary-lopes-jr-professores-advogados>. Acesso em: 19 jul. 2023.

LOPES JR. *Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

MORAES, Mauricio Zanoide de. *Presunção de inocência no processo penal brasileiro: Análise de sua estrutura normativa para elaboração legislativa e para a decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. *A prova no tribunal do júri*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri: Visão linguística, histórica, social e jurídica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; *Manual do tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

STEIN, Ana Carolina Filippin. *A decisão de pronúncia e seus dilemas probatórios: entre a presunção de inocência e o in dubio pro societate*. Florianópolis: Emais, 2023.

### Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por

este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

### Como citar (ABNT Brasil)

FILIPPON STEIN, D. A. C. Tribunal do júri: reflexões necessárias. *Boletim IBCCRIM*, [S. l.], v. 31, n. 371, [s.d.]. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8357214>. Disponível em: [https://](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/675)

[publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/675](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/675). Acesso em: 22 set. 2023.

Autora convidada